



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Resolução** Nº. 08 de 29.11.2019

**Ementa:** ALTERA A RESOLUÇÃO Nº. 642/2005, DE 29.09.2005, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. SESSÃO ORDINÁRIA. CONSIDERAÇÕES.POSSIBILIDADE

**Autoria:** Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

## **PARECER Nº 404 – METL – SAJ – 12/2019**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que pretende realizar diversas alterações no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Segundo consta na Justificativa (fl. 10) "o presente projeto de resolução legislativa tem como objetivo alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal (...) atendendo melhor às necessidades da Casa e aos munícipes que desejam acompanhar a realização dos encontros e as votações".

O nobre vereador argumentou também em sua justificativa que, algumas distorções no que diz respeito às fases das sessões seriam corrigidas, portanto, a resolução ora objeto de discussão apenas entraria em concordância com a prática ocorrida atualmente em plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Basicamente, percebe-se que este Projeto de Resolução altera o Capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplina as Sessões Ordinárias, dividindo-as em sete fases: Abertura, Solenidades, Tribuna Livre, Ordem do Dia, Expediente, Horário dos Temas Livres e Encerramento, especificando o novo rito a ser adotado em cada uma das fases.

Ademais, são criados os artigos "78A", "78B", "78C" e "78D".

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, inciso I**, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu Regimento Interno, seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento:

**Art. 28** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Vale dizer que a Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso:

**Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.**

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara (g.n)

Em relação à iniciativa, os Vereadores têm competência para propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, e a matéria a ser tratada por meio de tal proposição está delineada no artigo 97:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno.

Portanto, foi demonstrada a competência da Câmara Municipal em elaborar projeto de resolução sobre o tema ora tratado, qual seja, alteração do rito das sessões ordinárias.

### **III – CONSIDERAÇÕES**

Verificamos alguns pontos que merecem ser observados no presente projeto de resolução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No artigo 71 não há mais previsão do horário da liderança, como constava anteriormente no artigo 71, §3º<sup>1</sup>. Ocorre que o horário da liderança é também citado no artigo 84, §5, "c", artigo 114, VII e artigo 116, V. No parágrafo único (artigo 71) é citada a possibilidade de alteração da ordem de realização das fases mediante consulta ao Plenário "nos casos em que couber". No entanto, não foram previstos tais casos.

No artigo 73 é mencionado que "haverá leitura de um texto bíblico, cujo leitor será definido pela Presidência", mas não é explicitada a maneira de como será realizada mencionada escolha.

No artigo 75 foi prevista a Tribunal Livre e, portanto, extinta a fase do "Horário da Tribuna" (Tribuna Livre, os Temas Livres e o Horário da Liderança). Ocorre que no artigo 116, I do Regimento Interno permanece esta nomenclatura<sup>2</sup>.

Verificamos ainda que o requerimento citado na redação do § 9º do Artigo 75, tornou-se desnecessário, vez que, em razão das mudanças apresentadas pelo próprio projeto, a Tribuna Livre já ocorrerá antes da Ordem do Dia.

---

<sup>1</sup> Art. 71. As Sessões Ordinárias compõem-se de três fases:

I - Expediente: quando serão lidos e votados, conforme disciplinado, os expedientes dos Vereadores;

II - Ordem do Dia: discussão e votação das proposições que integram a Ordem do Dia e daquelas que nela forem incluídas, nos termos deste Regimento.

III - Horário da Tribuna: compreenderá a Tribuna Livre, os Temas Livres e o Horário da Liderança.

Parágrafo único. A ordem de realização das fases da sessão ordinária poderá ser alterada mediante consulta ao Plenário.

<sup>2</sup> Art. 116. O Regimento estabelece os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 10 (dez) minutos para cada orador inscrito nos Temas Livres do Horário da Tribuna;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ademais, a título de aperfeiçoamento e melhor estrutura legislativa, o parágrafo único contido no artigo 78C deverá constar ao final do referido artigo, depois dos incisos.

**Portanto, sugerimos as alterações acima a título de melhoramento da presente Resolução.**

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, entendemos que o presente projeto está devidamente **apto** para prosseguir.

## **V – COMISSÕES**

O projeto em questão deverá ser objeto de análise das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça** (artigo 33 do RI).

## **VI - VOTAÇÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, (artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III do RI).

Este é o parecer.

Jacaréi, 05 de dezembro de 2019.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**Consultor Jurídico Legislativo - OAB nº 250.244**

**Marcos Vinicius B. Mira**

**Estagiário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Resolução nº 008/2019

**Ementa:** *Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 642/2005, nos termos em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Recomendações.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 404 – METL – SAJ – 12/2019 (fls. 11/15) por seus próprios fundamentos.

Em que pese a ausência de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, as falhas apontadas no parecer técnico ora aprovado recomendam melhor análise da propositura a fim de evitar transtornos de ordem prática, em especial aos nobres Parlamentares durante as Sessões Ordinárias.

Havendo reformulação da propositura, a mesma poderá ser ventilada por meio de SUBSTITUTIVO.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 09 de dezembro de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*